



JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto enseja a prescindibilidade de estudo técnico preliminar.

Contudo, mesmo com a ausência do ETP, faz-se necessária informações mínimas para contratação e cumprimentos dos dispositivos legais contantes no art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, capazes de maximizar o interesse público e a devida segurança jurídica, os quais veremos a seguir.

1. DA NECESSIDADE DA AQUISIÇÃO

A Coordenação da Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal da Saúde de Sobral dentre outras atribuições, é responsável por desenvolver as atividades de atendimento e distribuição de medicamentos de alto custo.

A necessidade de realizar dispensa de licitação para Aquisição de material médico-hospitalar e fraldas descartáveis (Tamanho: XXG - pediátrico), conforme a necessidade dos pacientes, Sr. José Luciano Lira Cavalcante e Sra. Ana Vitória Silva Ricardo em cumprimento das decisões judiciais proferidas pela 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 3000389-02.2025.8.06.0167 e Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral que concedeu liminar referente ao processo nº 0206296-59.2024.8.06.0167, objetivando adquirir materiais médicos hospitalares para o tratamento conforme necessidade do paciente José Luciano Lira Cavalcante, de BEXIGA NEUROGÊNICA (CID N31) e da paciente Ana Vitória Silva Ricardo, que foi diagnosticada com paralisia cerebral com tetraparesia espástica (CID 10:G80.0), apresentando atraso global do DNPM, com distúrbio de deglutição, com quadros de epilepsia.

O MM. Juiz de Direito ANTONIO WASHINGTON FROTA, da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de nº 3000389-02.2025.8.06.0167, proferiu decisão no referido processo, concedendo a tutela jurisdicional, devendo o município fornecer os insumos médicos hospitalares, no prazo de 5 (cinco) dias contando da data em que se tomar ciência da decisão. Vejamos:

“Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial, a fim de determinar que o Estado do Ceará e Município de Sobral, em cooperação, forneçam para parte autora os insumos cateter intermitente limpo nº 12 (coloplast) e luva cirúrgica nº 8 ABL, nos termos da solicitação médica de id. 132891727, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar sanções penais, civis e administrativas, além da aplicação de outras medidas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 2.500,00 (dois



mil e quinhentos reais) após a notificação do agente público responsável."

O MM. Juiz de Direito Fábio Medeiros Falcão de Andrade, da Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral, que concedeu tutela jurisdicional de urgência no Processo de nº 0206296-59.2024.8.06.0167, proferiu decisão no referido processo, concedendo a tutela jurisdicional, devendo o município fornecer os insumos médicos hospitalares, no prazo de 15 (quinze) dias contando da data em que se tomar ciência da decisão. Vejamos:

Nos autos principais da Obrigação de Fazer, foi deferida a antecipação de tutela, determinado, por meio da Decisão de ls. 41/45, que o MUNICÍPIO DE SOBRAL forneça à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, 150 fraldas pediátricas (tamanho XXG pediátrico) por mês (quantidade determinada por médico no laudo de nº 14), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado por 30 dias, devendo a promovente apresentar, no momento da dispensação dos insumos, prescrição médica válida.

O José Luciano Lira Cavalcante é portador de Bexiga Neurogênica (CID 10: N31), e a paciente Ana Vitória Silva Ricardo foi diagnosticada com Paralisia Cerebral com Tetraparesia Espástica (CID 10: G80.0), apresentando atraso global do desenvolvimento neuropsicomotor (DNPM), distúrbio de deglutição e quadros de epilepsia, conforme comprovado pelos documentos médicos em anexo, tais insumos não fazem parte da Relação Estadual de Medicamentos (RESME), bem como não estão contemplados em programas nacionais de fornecimento de medicamentos. Assim, ressalta-se a URGÊNCIA do pedido, vez que o não uso dos insumos torna inviável a higiene pessoal dos pacientes.

Diante do exposto, salientamos que a contratação direta em comento é urgente tendo em vista a necessidade dos pacientes, bem como a ordem judicial, que concedeu tutela jurisdicional de urgência nos Processos de nº 3000389-02.2025.8.06.0167 e 0206296-59.2024.8.06.0167, determinando que o Município fornecesse a medicação no prazo de 5 (cinco) dias e 15 (quinze) dias contando da data em que se tomar ciência da decisão.

Documento assinado digitalmente
JOAO HENRIQUE VASCONCELOS
CAVALCANTE
Data: 19/05/2025 13:51:05
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Henrique Vasconcelos Cavalcante

Presidente da Equipe de Planejamento das Contratações

Documento assinado digitalmente
ARYOLINO ARRUDA BRITO
Data: 19/05/2025 14:24:17
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Aryolino Arruda Brito

Membro da Equipe Planejamento das
Contratações

Documento assinado digitalmente
DANIEL ALVES MELO
Data: 20/05/2025 10:57:16
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniel Alves Melo

Membro da Equipe Planejamento das
Contratações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp: 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

fls. 93



SENTENÇA

Processo nº: 0205037-29.2024.8.06.0167
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Natiele Silva de Souza
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Sobral

1. Relatório.

Tratam os presentes autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposto pelo infante Ana Vitória Silva Ricardo, representada por sua genitora, Natiele Silva Souza, contra o Município de Sobral, objetivando o fornecimento de insumos necessários ao tratamento do seu quadro clínico.

Narra a parte autora que é diagnosticada com paralisia cerebral com tetraparesia espástica (CID 10: G80.0), apresenta atraso global do DNPM, com distúrbio de deglutição, com quadros de epilepsia, necessita de uso de medicações contínuas e alimenta-se por sonda GTT. Em virtude dessa situação, a criança necessita de cuidados especiais integrais, com uso de 150 (cento e cinquenta) fraldas mensais, para sua higiene.

Despacho, às págs. 27, oportunizando que a parte adversa apresente suas razões

Manifestação do Município, às págs. 31/33.

À parte autora, às págs. 37/40, rechaçou os argumentos do município.

Decisão interlocutória de págs. 41/45, proferida no dia 04/10/2024, deferindo a tutela antecipada de urgência para determinar que o Município de Sobral forneça a autora as fraldas pediátricas tamanho XXG pediátrico, na quantidade determinada pelo médico.

Contestação, às págs. 59/69, em que o Município aduz que: i) é parte ilegítima para compor o polo passivo; ii) autora já faz jus ao recebimento dos insumos por meio do programa farmácia popular; iii) necessidade de desconstituição da tutela antecipatória deferida; iv) a responsabilidade de fornecimento é do Estado ou da União e não do Município conforme tema 793 do STF; v) cláusula da reserva do possível.

Réplica, às págs. 73/83, em que a parte autora rebate os argumentos aduzindo que: i) O Município é parte legítima conforme art. 23 da CF/88 e tem dever de garantir a saúde, assim como os demais entes públicos; ii) impossibilidade de aplicação do princípio da reserva do possível em casos de tratamento de saúde.

O Ministério Público ofertou parecer de págs. 87/91 favorável à autora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MEDEIROS FALCAO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/12/2024 às 14:43.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

fls. 94

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação.

A parte autora é criança e possui diagnóstico de paralisia cerebral com tetraparesia espástica, necessitando de atenção especial integral, pois apresenta atraso global DNPM, distúrbio de deglutição, quadros de epilepsia, necessidade de medicação contínua e alimentação por sonda GTT.

A necessidade da autora de atenção especial e integral é em nível tão extremo que sua genitora não tem condições de desenvolver qualquer ofício, dedicando-se integralmente aos seus cuidados.

O Laudo médico de págs. 14 indica que a criança, devido a seu quadro com diversas debilidades, necessita de fraldas para higiene, tendo narrado com a inicial que ela não faz ingestão de sólidos, sendo sua alimentação apenas na forma nasoentral, razão pela qual é indispensável uma higiene adequada, sob o risco de infecções, escaras, assaduras e outros.

Assim, visando à consagração do direito magno à saúde, é razoável a intervenção do Poder Judiciário a fim de determinar que os promovidos forneçam o tratamento requerido pela parte autora com vistas a melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento do autor.

O dever dos entes estatais de disponibilizar adequado tratamento de saúde vem expresso no artigo 23 da Constituição Federal, e é compartilhado pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo todos solidariamente responsáveis.

O aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde.

A responsabilidade solidária dos entes federados, quanto ao direito à saúde, não enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, podendo **o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou em conjunto, competindo à parte escolher contra quem deseje litigar.**

Além disso, o direito à saúde em discussão, é daqueles que integram o mínimo existencial garantidor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (artigo 1º, III, da Constituição da República).

A Constituição Cearense também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:

Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MEDEIROS FALCAO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/12/2024 às 14:43.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578.
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

fls. 95

organizado de acordo com as seguinte diretrizes:

I – descentralização político-administrativa com a direção única em cada nível de governo;

II – municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde de abrangência municipal, podendo os Município constituir consórcios para desenvolver as ações de saúde que lhes correspondam.

O direito à saúde refere-se à dignidade da pessoa humana. Assim, não pode o Estado afirmar que não possui recursos suficientes, pois compete ao Poder Público zelar pelo “**mínimo existencial**” – entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas à saúde, imprescindíveis para uma vida com dignidade, devendo o Poder Público adotar este norte para estabelecer os objetivos prioritários das políticas públicas. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir no tocante aos recursos remanescentes. O Poder Público não pode alegar o princípio da reserva do possível em tais casos, pois o direito à vida supera todos os argumentos do poder público.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar requestada, obrigando o Município de Sobral a fornecer à autora A. V. S. R. (7 anos), no prazo de 15 (quinze) dias, fraldas pediátricas (tamanho xxg pediátrico), na quantidade determinada pelo médico (150 unidades por mês) (vide laudo pág. 14), sob pena de incidência de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais, limitado a 30 (trinta) dias, devendo a promovente apresentar, no momento da dispensação dos insumos, prescrição médica válida.

Determino a necessidade de renovação do laudo médico a cada 06 (seis) meses.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADep, em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa.

Observem as partes que, em caso de recurso, o prazo deve ser o adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, em dias corridos, diferente do prazo do Código de Processo Civil, salientando-se que é vedado prazo em dobro para a Fazenda Pública e Ministério Público, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.

Sobral/CE, 17 de dezembro de 2024.

Fábio Medeiros Falcão de Andrade

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE, liberado nos autos em 17/12/2024 às 14:43.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

fls. 96



CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA

Processo nº: 0205037-29.2024.8.06.0167
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Natiele Silva de Souza
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Sobral

CERTIFICA que, nesta data, a sentença retro foi registrada no Sistema de Automação da Justiça. O referido é verdade. Dou fé.

Sobral/CE, 17 de dezembro de 2024.

Maria Lúcia Fernandes Barbosa
Auxiliar Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIA LUCIA FERNANDES BARBOSA, liberado nos autos em 17/12/2024 às 15:27.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA, WhatsApp 85 98112-0578, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

fls. 97

CERTIDÃO

Processo nº: 0205037-29.2024.8.06.0167
Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Natiele Silva de Souza
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Sobral

CERTIFICA-SE que em 18/12/2024 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Procuradoria Geral do Município de Sobral e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC, para confirmar a liminar requestada, obrigando o Município de Sobral a fornecer à autora A. V. S. R. (7 anos), no prazo de 15 (quinze) dias, fraldas pediátricas (tamanho xlg pediátrico), na quantidade determinada pelo médico (150 unidades por mês) (vide laudo pág. 14), sob pena de incidência de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais, limitado a 30 (trinta) dias, devendo a promovente apresentar, no momento da dispensação dos insumos, prescrição médica válida. Determino a necessidade de renovação do laudo médico a cada 06 (seis) meses. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparentamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa. Observem as partes que, em caso de recurso, o prazo deve ser o adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, em dias corridos, diferente do prazo do Código de Processo Civil, salientando-se que é vedado prazo em dobro para a Fazenda Pública e Ministério Público, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expedientes necessários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas."

Sobral/CE, 18 de dezembro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por tjce.jus.br, liberado nos autos em 18/12/2024 às 10:03.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578.
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

fls. 04



DESPACHO

Processo nº: 0206296-59.2024.8.06.0167
Classe - Assunto: Cumprimento Provisório de Decisão - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente: Natiele Silva de Souza
Requerido: Procuradoria Geral do Município de Sobral

1. Relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão proposto pela infante ANA VITÓRIA SILVA RICARDO, representada por sua genitora NATIELE SILVA SOUZA, contra o MUNICÍPIO DE SOBRAL.

2. Fundamentação.

De forma análoga, o cumprimento provisório de sentença é previsto no art. 520 e seguintes do CPC que diz que "*o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo (...)*".

O Código de Processo Civil exige a comprovação de certos requisitos para que se permita o cumprimento provisório da sentença, entendido este como o procedimento de cumprimento forçado do título judicial enquanto não há o trânsito em julgado.

Da análise do pedido formulado pelo exequente verifico que consta cópia da decisão exequenda (págs. 45/49).

A caução a que se refere o art. 520, IV, CPC, incide somente nos casos de necessidade de levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado.

Considerando a situação de hipossuficiência da exequente, o direito constitucional à saúde e a situação de necessidade consistente na possibilidade de grave dano ao requerente, dispensei, desde já, a caução acima mencionada, nos termos do art. 521, II, do CPC.

Quanto ao requisito de juntada de procuração das partes, a representação do exequente pela Defensoria Pública decorre do previsto na Lei Complementar 128/94, art. 128, XI, e a representação do Estado do Ceará por seus procuradores decorre diretamente da lei que rege a respectiva carreira.

Documento é cópia do original assinado digitalmente por FÁBIO MENEZES FAIÇAN DE ANDRADE liberado em 08/11/2024 às 09:47



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Sobral

Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, S/N, Estacionamento do UNINTA. WhatsApp 85 98112-0578,
Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: 85 3108-1758, Sobral-CE - E-mail: sobral.infancia@tjce.jus.br

fls. 95

Sendo assim, verifico o cumprimento dos requisitos que permitem o juízo de flagrar o cumprimento provisório da decisão.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, determino a intimação eletrônica do Município de Sobral/CE para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a decisão proferida, sob pena de bloqueio de verba pública para satisfazer a obrigação.

No prazo de 15 (quinze) dias, o requerido, por seu Procurador, poderá impugnar o presente cumprimento, nos mesmos autos, sem necessidade de segurança do juízo.

Observem as partes que o prazo deve ser o adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, contados em dias corridos, diferente do prazo do Código de Processo Civil, salientando-se que é vedado prazo em dobro para a Fazenda Pública e Ministério Público, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.

Expedientes **URGENTES**.

Sobral (CE), 21 de novembro de 2024.

Fábio Medeiros Falcão de Andrade

Juiz de Direito

to documento é copia do original assinado digitalmente por FÁBIO MEDEIROS FALCÃO DE ANDRADE liberado em 28/11/2024 às 08:47





Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
Defensoria na Comarca de Sobral

fls. 98

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA
DE SOBRAL/CE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - URGENTE - PRAZO
DECORRIDO - EFETIVAÇÃO DE BLOQUEIO

Processo nº 0206296-59.2024.8.06.0167

ANA VITÓRIA SILVA RICARDO, menor impúbere, representada por sua genitora NATIELE SILVA SOUZA, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, representados pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, por intermédio do Defensor Público *in fine* assinado, vêm, com o devido acatamento e respeito, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se e requerer o que segue.

Trata-se de cumprimento provisório de Decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Infância e Juventude da Comarca de Sobral/CE (processo nº 0205037-29.2024.8.06.0167) que deferiu a antecipação de tutela (Decisão de fls. 41/45), obrigando o Município de Sobral a fornecer à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, 150 fraldas pediátricas (tamanho XXG pediátrico) por mês (quantidade determinada por médico no laudo de fl. 14 dos autos principais), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 30 (trinta) dias.

Devidamente intimado via sistema, já foi ultrapassado o prazo para fornecimento voluntário. A Certidão de fl. 97 está equivocada, haja vista que o prazo de intimação iniciou-se no dia 09/12/24 (dia seguinte à intimação automática) e conta-se em dias corridos e não úteis, já que se trata de caso de saúde da competência da Infância e Juventude. Nesse sentido, o prazo de 15 dias corridos para fornecimento já decorreu.



Te documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TEIXEIRA CRUZ a 09/12/2024 às 13:25 sob o número W5C1A32521R1000114

fls. 2
A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios.
STF. Plenário. RE 573872/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2017 (repercussão geral) (Info 866).

O art. 520 do CPC prevê expressamente o cabimento da execução provisória em casos como o presente: "Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo(...)". O dispositivo legal se refere à sentença, mas a jurisprudência entende também ser cabível para cumprimento de Decisão.

O cabimento da execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, consistente no fornecimento de equipamentos e insumos indispensáveis para a sobrevivência da ora exequente, já era reconhecido sob a égide do antigo CPC, em que não havia previsão legal expressa:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. A obrigação do Estado de fornecer medicamentos constitui-se em obrigação de fazer. Precedentes do STJ. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A sentença que julga procedente o pedido de fornecimento do medicamento constitui título executivo judicial, passível de execução provisória. Precedentes. BLOQUEIO DE VALORES. É legítimo o bloqueio de valores nas contas do ente público na hipótese de descumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento. Para a satisfação da obrigação de dar, de fazer, de não fazer, é lícito que sejam determinadas as medidas necessárias ao seu cumprimento, conforme autorizam os arts. 461-A, § 3º, e 461, § 5º, do CPC. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70050177401, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 05/03/2013)

Por fim, ressalte-se que o presente caso não se trata da vedação à execução provisória contra entes públicos prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/97:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

II. DA DISPENSA DE CAUÇÃO.

Embora, em regra, no cumprimento provisório de sentença (e portanto, da decisão) seja exigida caução, nos termos do Art. 520, IV, do CPC, a mesma deve ser dispensada no presente caso, tendo em vista ser a exequente e sua representante legal

em 11/03/2024 às 12:08 com o número 07062045020240000167
te documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TEIXEIRA CRI17 o que não há necessidade de autenticação

hipossuficientes e se encontram em situação de necessidade, conforme previsão expressa do Art. 521, II, do supracitado dispositivo legal. fls. 3

III. DOS FATOS E DO DIREITO.

Nos autos principais da Obrigação de Fazer, foi deferida a antecipação de tutela, determinado, por meio da Decisão de fls. 41/45, que o MUNICÍPIO DE SOBRAL forneça à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, 150 fraldas pediátricas (tamanho XXG pediátrico) por mês (quantidade determinada por médico no laudo de fl. 14), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado por 30 dias, devendo a promovente apresentar, no momento da dispensação dos insumos, prescrição médica válida.

Conforme menor valor entre os orçamentos anexados, o valor trimestral, suficiente para o custeio de 450 fraldas, corresponde a R\$ 759,56 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

O Município de Sobral, malgrado tenha sido devidamente intimado para cumprir as determinações contidas na Decisão de fls. 41/45, quedou-se inerte.

Assim, diante da negativa injustificada do executado, não restou à exequente alternativa senão ajuizar o presente cumprimento provisório de decisão.

Tratando-se de cumprimento de decisão de obrigação de fazer, aplica-se o art. 815 do CPC: "*Art. 815. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o executado será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe designar, se outro não estiver determinado no título executivo.*".

Desta feita, imprescindível que seja determinado o bloqueio de quantia suficiente para a compra das fraldas na rede privada, bem como aplicada a multa diária, diante da inércia do requerido.

O prazo para cumprimento da ordem contida na Decisão de fls. 41/45 pelo requerido foi ultrapassado, visto que o prazo de trinta dias corridos para o cumprimento da decisão, se encerrou em 03/11/2024.

Logo, tendo em vista que o executado deixou de fornecer as fraldas de forma voluntária à parte autora no prazo legal, requer seja efetivado o bloqueio, por meio do sistema SISBAJUD, da quantia suficiente para a sua competente aquisição, adiante informado.

te documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TEIXEIRA CRUZ a fim de se ter ciência de que o mesmo não possui valor probatório. O documento original deverá ser apresentado em 10/11/2024 às 13:08, sob pena de nulidade. Nº 0067065020234060167

Desta forma, requer o urgente bloqueio da quantia de ^{fls. 99} **RS 759,56 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)** suficiente para o custeio das fraldas por aproximadamente 03 (três) meses. Após o bloqueio do valor descrito, deve ser expedido Alvará a ser sacado diretamente pela representante legal da autora.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 6 de janeiro de 2025.

Rafael Teixeira Cruz
Defensor Público
Mat. 301.232-1-2

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TEIXEIRA CRUZ e tirado de seu sistema em 06/01/2025 às 13:25, em nome WISOR74018000610



Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará
Defensoria na Comarca de Sobral

fls. 1

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SOBRAL/CE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Distribuído por dependência ao processo nº 0205037-29.2024.8.06.0167

ANA VITÓRIA SILVA RICARDO, menor impúbere, representada por sua genitora NATIELE SILVA SOUZA, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Ceará, por meio do Defensor Público *in fine* assinado, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA DECISÃO** de fls. 41/45 daqueles autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, em face do **MUNICÍPIO DE SOBRAL**, devidamente qualificado no bojo da ação principal.

I. DO CABIMENTO.

Trata-se de **cumprimento provisório de Decisão** proferida pelo Juízo da Vara Única de Infância e Juventude da Comarca de Sobral/CE (processo nº 0205037-29.2024.8.06.0167) que deferiu a antecipação de tutela (Decisão de fls. 41/45), obrigando o **Município de Sobral** a fornecer à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, 150 fraldas pediátricas (tamanho XXG pediátrico) por mês (quantidade determinada por médico no laudo de fl. 14), sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a 30 (trinta) dias.

Assim, está sendo apresentada a presente petição de execução provisória da Decisão. Conforme previsão do parágrafo único do art. 522 do CPC, está sendo ajuizado o feito com as cópias legalmente exigidas, declarando-as autênticas nos termos deste supracitado dispositivo legal.

Conforme decidido em repercussão geral pelo Plenário do STF, é cabível execução provisória de obrigação de fazer em face de Fazenda Pública:

em 10/11/2024 às 13:28, em o número 0205037-29.2024.8.06.0167, o documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TEIXEIRA CRUZ e lido lue hr notificado em 10/11/2024 às 13:28



fls. 99
Desta forma, requer o urgente bloqueio da quantia de R\$ 759,56 (setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) suficiente para o custeio das fraldas por aproximadamente 03 (três) meses. Após o bloqueio do valor descrito, deve ser expedido Alvará a ser sacado diretamente pela representante legal da autora.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sobral/CE, 6 de janeiro de 2025.

Rafael Teixeira Cruz
Defensor Público
Mat. 301.232-1-2

Documento é cópia do original assinado digitalmente por RAFAEL TEIXEIRA CRUZ e lido em 06/01/2025 às 13:25 em o número WSP025018000619



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

Processo nº: 3000389-02.2025.8.06.0167

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Fornecimento de insumos]

REQUERENTE: JOSE LUCIANO LIRA CAVALCANTE

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRAL, ESTADO DO CEARA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Ação Ordinária mediante a qual JOSÉ LUCIANO LIRA CAVALCANTE, em sede de tutela de urgência, objetiva provimento jurisdicional que determine ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE SOBRAL o fornecimento imediato dos **insumos: cateter intermitente para esvaziamento miccional e luvas cirúrgicas**, necessários ao tratamento de sua enfermidade (diagnóstico de bexiga neurogênica (CID N31)).

A petição inicial encontra-se devidamente acompanhada de documentos, dentre eles, solicitação médica atualizada (id. 132891727).

Relato do necessário. Passo à decisão.

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, passa-se à análise de seus fundamentos e pressupostos para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

Inicialmente, é necessário salientar que o ESTADO DO CEARÁ e MUNICÍPIO DE SOBRAL são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra os referidos entes da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).



Assinado eletronicamente por: ANTONIO WASHINGTON FROTA - 27/01/2025 12:06:07

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012712060739100000130751091>

Número do documento: 25012712060739100000130751091

Num. 133493118 - Pág. 1

Para consultar, acesse <https://proadi.sobral.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar> e informe **e-DOC 1Ajjt9IG**

Ademais, em 18/04/2023 o STF referendou decisão relativa ao **Tema 1234** de Repercussão Geral, com **parâmetros para atuação do Poder Judiciário nas demandas que envolvam direito à saúde e pedido de medicamentos**, fixando que, até o julgamento definitivo do tema, nas demandas judiciais envolvendo **medicamentos ou tratamentos padronizados**, cabe ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, devendo a composição do polo passivo observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência. Ainda, que as demandas judiciais relativas a **medicamentos não incorporados** devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo.

Embora não se olvide das mencionadas orientações quanto à eventual necessidade de correção na relação processual, deixo para deliberar nesse sentido após a formação do contraditório, tendo em conta não haver certeza sobre o pedido tratar-se de insumo padronizado, não tendo sido localizado em buscas feitas ao RENAME e ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPMs do SUS (SIGTAP).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), **o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificção prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental**, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que **a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificção prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados.

Sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos (id. 132891726 e 132891727), pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, necessita dos insumos cateter intermitente limpo e luvas cirúrgicas, com urgência.

A solicitação médica (id. 132891727), datada de 10/01/2015, subscrita pelo profissional Severino José de Queiroz Neto (Urologista - CRM 3188) indica que a parte autora possui *diagnóstico de bexiga neurogênica* e necessita de “*cateter intermitente limpo nº 12 (coloplast) 5x ao dia e luva cirúrgica nº 8 ABL 150 unidade ao mês de ambos*”.

A parte autora juntou ainda relatório de recomendação, formulado pela CONITEC, constando orientação terapêutica de cateterismo intermitente - CIL para diagnóstico de bexiga neurogênica em adultos (id. 132891732).

Verifica-se, de igual modo, o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de graves problemas de saúde. Não se mostra razoável, portanto, deixar a parte promovente **sob risco de agravamento da enfermidade**. A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

Acerca da temática, jurisprudência advinda do egrégio TJCE:



EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE INSUMOS.** MENOR IMPÚBERE ACOMETIDA POR ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (CID10:R63). DIREITO À SAÚDE. DETERMINAÇÃO AO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL DE FORNECIMENTO DA DIETA. LEGITIMIDADE PASSIVA MUNICIPAL EVIDENCIADA. **RESPONSABILIDADE DOS ENTES POLÍTICOS EM MATÉRIA DE SAÚDE DE FORMA SOLIDÁRIA. OBSERVÂNCIA DA REPARTIÇÃO DE RESPONSABILIDADES ESTRUTURADA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. TEMAS 793. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8080/1990. NORMA QUE REGULA AS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUS.** INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO INDIVIDUAL EM DETRIMENTO DOS ENFERMOS QUE PLEITEARAM INSUMOS APENAS NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 30011034620238060000, Relator(a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 31/01/2024)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ARTS. 5º, 6º, 196 E 197, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **PARTE HIPOSSUFICIENTE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO DE FORMA CONTINUADA. TRANSPORTE ADEQUADO ÀS LIMITAÇÕES DE LOCOMOÇÃO DO SUBSTITUÍDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTES FEDERADOS. FÁRMACOS REGISTRADOS NA ANVISA E INSERIDOS NA LISTA DO RENAME. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 793 DO STF.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA. [...] noção sedimentada de que a concessão das tutelas provisórias, que podem ser concedidas in initio litis, decorre da probabilidade do direito, bem como da urgência indicada e demonstrada pela parte solicitante (artigo 300, CPC/2015), o que restou devidamente aferido pelo d. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. 3. A responsabilidade da demanda prestacional na área de saúde é solidária, ex-vi do Tema de Repercussão Geral nº 793/STF: *Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.* 3. Tratando da matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855178 - RG/SE, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento no sentido de que tratamentos médicos adequados aos necessitados se inserem no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, podendo o polo passivo de ações pleiteando prestações à satisfação do direito à saúde ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 4. In casu, verifica-se que o substituído, idoso portador de Diabetes Mellitus Insulino com Complicações Múltiplas (CID 10 E 10.7), Insuficiência Renal Crônica (CID 10 N 18) e Hipertensão Essencial (Primária) (CID 10 I 10), residente na Zona Rural do Município de Pacoti, realiza seu tratamento no Hospital Geral de Fortaleza HGF, na Policlínica de Baturité e na Clínica de Hemodiálise de Baturite, necessita de transporte adequado as suas limitações de locomoção e a disponibilização dos medicamentos FORXIGA (DAPAGLIFLOZINA) 10 MG e JARDIANCE (EMPAGLIFLOZINA) 25 MG, mensalmente, conforme relatório médico de fls. 31/33, dos autos iniciais, assinado em 04/07/2023, **fármacos com registro na ANVISA e inseridos na lista do RENAME.** 5. Ressalte-se que se trata de um idoso com 66 (sessenta e seis) anos de idade, acometido de diversas enfermidades, e residindo na zona rural do município agravante, sobrelevando sua necessidade de um transporte diferenciado, dadas as suas limitações físicas, inclusive tendo amputado um de seus pés e seu evidente grau de dependência. 6. **Evidente a grande probabilidade do direito no sentido do deferimento da pretensão da parte demandante, e em desfavor do Município agravante, vez que preenchidos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, mister se faz a manutenção da decisão proferida em sede de primeiro grau, no sentido de confirmar a decisão agravada, a fim de ser assegurado o fornecimento dos medicamentos necessários ao tratamento de saúde do substituído, bem como a obrigação de o demandado disponibilizar transporte para tratamento fora do domicílio.** 6. Recurso conhecido e desprovido. Decisão confirmada. (Agravado de Instrumento - 0637503-61.2023.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, 1ª Câmara



Direito Público, data do julgamento: 06/05/2024, data da publicação: 06/05/2024)

Diga-se, também, que **não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa**, haja vista que existem meios para que as partes promovidas, caso sejam vitoriosas ao final da demanda, possam recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento do tratamento disponibilizado à parte autora, cuja saúde e vida precisa ser preservada.

É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza da parte autora, conforme se depreende dos autos, não permite suportar o tratamento de saúde em questão, sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, **concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial**, a fim de determinar que o Estado do Ceará e Município de Sobral, em cooperação, forneçam para parte autora os insumos cateter intermitente limpo nº 12 (coloplast) e luva cirúrgica nº 8 ABL, nos termos da solicitação médica de id.132891727, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que o descumprimento da ordem judicial poderá acarretar sanções penais, civis e administrativas, além da aplicação de outras medidas para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) após notificação do agente público responsável.

Tendo em vista tratar-se de **medida judicial de prestação continuativa**, a parte autora deverá apresentar semestralmente a renovação da prescrição médica junto ao órgão público responsável pelo fornecimento dos insumos almejados, a fim de comprovar a permanência da necessidade da prestação determinada, conforme Enunciado nº 2 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ.

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar aos promovidos do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento**, com a urgência que o caso requer.

NOTIFIQUEM-SE, por mandado, o Secretário Estadual e Municipal de Saúde.

Outrossim, verificando que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para pagar as custas e as despesas processuais, **reconheço-lhe o direito à gratuidade da justiça em relação a todos os atos do processo**, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Deixo de designar audiência de conciliação, em decorrente do princípio da indisponibilidade do interesse público.

CITEM-SE os réus para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta.

Intime-se a parte autora.

Expedientes necessários e urgentes.

Sobral/CE, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO WASHINGTON FROTA

Juiz de Direito

